

QUESTÕES DE PODER E AS EXPECTATIVAS DAS VÍTIMAS: DILEMAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

POWER ISSUES AND THE VICTIMS' EXPECTATIONS: DILEMMAS OF THE JUDICIALIZATION OF GENDER VIOLENCE

GUIA GRIN DEBERT

Professora Titular do Departamento de Antropologia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Pós-Doutorado na University of California-Berkeley (1989-1990). Pesquisadora do PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP, do CNPq e da FAPESP. ggdebert@uol.com.br

TATIANA SANTOS PERRONE

Doutoranda em Antropologia Social na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Mestre em Antropologia pela Universidade de São Paulo (2011). Graduada em Ciências Sociais pela USP (2008). Pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR/USP). atiperrone@gmail.com

Recebido em: 23.02.2018.

Aprovado em: 08.06.2018.

Última versão das autoras: 25.06.2018.

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

RESUMO: O objetivo do artigo é discutir os dilemas envolvidos no que tem sido caracterizado como o direito penal da vítima. Com essa finalidade, uma análise de conteúdo é feita de trabalhos de cunho etnográfico sobre diferentes instituições do sistema de justiça voltadas para a defesa da mulher, particularmente os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados pela Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Trata-se de fazer uma crítica ao poder excessivo que tem sido atribuído ao atendimento das expectativas da vítima, pois esses trabalhos têm reiterado o fato de a vítima não ser ouvida pelos agentes institucionais e têm insistido na importância de uma atenção detida nas falas da vítima como a condição de medidas mais justas

ABSTRACT: The aim of the article is to discuss the dilemmas involved in what has been characterized as the criminal law of the victim. For this purpose, a content analysis is made of ethnographic studies on different institutions of the justice system focused on the defense of women, particularly the Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher that were created by the Law 11.340/06 known as Maria da Penha Law. The article criticizes the excessive power that has been given in these studies to the victims' expectations. These studies have reiterated the fact that the victims voices is not heard by the institutional agents and have insisted on the importance of identifying the victims' expectations as the main condition to achieve fair and equitable

dos processos de gerar e gerir novos sujeitos políticos e o fato de que a fala não pode ser compreendida como um espelho dos desejos e vontades absolutas e cristalizadas das vítimas, chama-se a atenção para o risco de reprivatização de conquistas políticas que, em resposta às demandas dos movimentos feministas, impulsionaram a agenda igualitária. A reprivatização implicaria a responsabilização da vontade das mulheres pelas decisões tomadas pelo Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha – Violência doméstica – Direito penal da vítima – Vitimização – Sujeito político.

measures. Taking into account the complexity of the process of creating and managing new political subjects and the fact that what is uttered can't be seen as a mirror of the victims' absolute and crystallized desire, the article highlights the risk of reprivatization of political achievements that have boosted the egalitarian agenda in response to feminist demands. Reprivatization would imply in the responsabilization of women expectations for the decisions taken by judicial system.

KEYWORDS: Maria da Penha Law – Domestic violence – Criminal law of the victim – Vitimization – Political subject.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito penal da vítima. 3. Da vitimização ao poder da fala: A Lei Maria da Penha (LMP) e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDs). 4. Mulher como sujeito de direito e a politização da justiça. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Discutir a Lei Maria da Penha é atentar para o caráter das conquistas que marcaram o movimento feminista desde os anos 1970. No Brasil, a violência de gênero, e sobretudo a violência contra a mulher, ocupou um lugar central na luta feminista, que ativamente denunciou o descaso com que a violência entre casais era tratada pelo sistema de justiça.

Com a Lei Maria da Penha, conceitua-se normativamente violência de gênero, definindo-a como uma violação dos direitos humanos e institui-se um sistema processual autônomo para crimes previstos no Código Penal quando praticados contra mulheres por motivação de gênero, no âmbito doméstico e familiar ou em contexto de uma relação íntima de afeto. No entanto, a judicialização é um processo mais lento que teve momentos importantes e a compreensão desta conquista, apesar de todos os seus problemas, exige que se passe pela criação das delegacias da mulher, em 1985, a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) em 1995 e a crítica feminista ao modo como esses juizados tratavam da violência entre casais e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDs), que ainda são em número relativamente pequeno¹.

1. Em 2017, o Brasil contava com 134 Varas e Juizados Especializados em Violência Doméstica. Número muito pequeno se comparado com o total de Varas e Juizados estaduais, que em 2016 era de 10.433 (CNJ, 2017).

Os estudos e etnografias sobre as delegacias, sobre os JECRIMs e sobre os JVDs em suas críticas ao desempenho dessas instituições têm reiterado o fato de a vítima não ser ouvida pelos agentes institucionais e têm insistido na importância de uma atenção detida nos argumentos da vítima, como a condição de medidas mais justas e equânimes.²

De modo a atender a essa demanda, dois tipos principais de soluções têm sido propostos. Por um lado, a criação de equipes multidisciplinares, compostas de psicólogos e assistentes sociais que poderiam orientar a tomada de decisão dos juízes e, por outro lado, um interesse crescente pela justiça restaurativa³ e a mediação de conflitos entre casais, de modo a atender de forma mais incisiva as expectativas da vítima, em um contexto em que a ideia da abolição penal tem ganhado um número cada vez maior de adeptos das formas alternativas de solução de conflitos e tratamento da criminalidade.

Nesse contexto, um interesse crescente tem sido despertado pelo que é caracterizado como o *direito da vítima*. O objetivo deste texto é discutir os impasses dessas formas de consecução do direito penal da vítima.

Com essa finalidade, iniciamos o artigo, discutindo as mudanças relacionadas com o direito penal das vítimas em oposição ao direito penal do autor e do fato. Na sequência, tratamos de recuperar os achados das pesquisas de cunho etnográfico⁴ sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

2. Sobre o tema, entre os estudos disponíveis sobre a atuação dessas delegacias, merecem particular atenção Ardaillon (1989); Blay e Oliveira (1986); Brandão (1998); Brocksom (2006); Carrara et al. (2002); Debert e Gregori (2002, 2008); Grossi (1998); Gurgel do Amaral et al. (2001); Machado e Magalhães (1999); Moraes (2006); Muniz (1996); Nelson (1996); Oliveira (2006); Rifiotis (2003); Santos (1999); Soares (1999); Moraes e Sorj (2009); Suárez e Bandeira (1999); Taube (2002). Sobre os Jecrims, ver, especialmente, Amorim (2003); Azevedo (2000 e 2001); Beraldo de Oliveira (2006); Burgos (2001); Campos (2002 e 2003); Cardoso (1996); Cunha (2001); Debert e Beraldo de Oliveira (2007); Faisting, (1999); Izumino (2003); Kant de Lima et al. (2001 e 2003); Sadek (2001); e Werneck Vianna et al. (1999). Sobre juizados nos Estados Unidos, ver Cardoso Oliveira (1989).
3. A aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica está sendo incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse caso, a preocupação recai sobre a família, sobre a recomposição das famílias que vivenciam a violência doméstica em seu cotidiano. A ministra Carmen Lúcia, presidente do CNJ, “reforçou a importância do foco familiar no combate à violência ao lembrar que, nessas situações, todos são atingidos e, mais profundamente, as crianças” (Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84848-carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa. Acesso em: 27.10.2017]).
4. A etnografia é um instrumento metodológico baseado na consideração de que a compreensão do significado das práticas sociais só pode ser alcançada se as análises

considerando que esses juizados são as expressões mais acabadas do direito da vítima no contexto nacional. As etnografias aqui analisadas foram elaboradas sobretudo por antropólogos, cujos escritos tiveram como base a observação de audiências em diferentes Juizados e entrevistas com diferentes profissionais desses Juizados e suas respectivas clientelas. A crítica recorrentemente feita a essas instituições considera que nelas a voz das vítimas não é de fato ouvida. Interessa aqui problematizar o poder excessivo que nessa crítica é atribuído à fala como espelho absoluto dos desejos e vontades das mulheres, recuperando as polêmicas estabelecidas em relação a quatro pontos que têm marcado o debate: (1) a questão da ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal; (2) a representação nos casos de ações penais condicionadas; (3) a junção da dimensão civil com a dimensão penal; (4) e a atuação das equipes multidisciplinares. Esses quatro elementos estabelecidos pela lei são vistos como condições de assegurar os direitos da vítima ou, pelo contrário, como impeditivos da manifestação das vítimas.

Por fim, dando atenção especial à complexidade dos processos de gerar e gerir sujeitos políticos, apontamos, o risco de reprivatização de conquistas interessadas na politização da justiça, politização essa que, em resposta às demandas dos movimentos feministas, impulsionou a agenda igualitária. A reprivatização, no caso, implicaria na responsabilização da vontade das mulheres pelas decisões que o judiciário venha a tomar, devolvendo para o âmbito privado a formulação de respostas que seriam de responsabilidade social.

2. DIREITO PENAL DA VÍTIMA

No panorama histórico-evolutivo acerca do tratamento da vítima no cenário jurídico-penal, a criminalista Cristina Rego de Oliveira (2014) observa que as conquistas do pensamento iluminista afastaram as formas participativas do ofendido na resolução dos conflitos, a exemplo do que se realizava no sistema privatista da antiguidade. O pensamento contratualista atribuiu ao Estado a prerrogativa legítima do exercício do *jus puniendi* –, utilizando-se de seu aparato técnico-burocrático para censurar aquele que transgredisse os preceitos normativos.

O ofendido, nas palavras do criminalista Carlo Velho Masi (2014), “acabou se tornando um mero “objeto” (coisificação), o agente passivo, ou simples meio

empreenderem a observação do modo pelo qual as normas e os valores que caracterizam uma sociedade ou um grupo social são posta em ação pelos seus agentes. Sobre o tema, ver Clifford Geertz (1989) e Ruth Cardoso (1986).

de prova para se alcançar o autor do delito”. O Estado toma seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade, posto que a sociedade é tida como sendo agredida quando uma pessoa é vítima de um crime e é a própria sociedade que deve ser protegida. Desse ponto de vista, a vítima deve delegar ao Estado e à sua justiça a preocupação com a reparação.

Do mesmo modo, a escola penal clássica e a positivista centram suas atenções, respectivamente, no crime e no criminoso, não ocupando a vítima nenhum papel de destaque. Como pondera a procuradora Ana Sofia Schmidt Oliveira (1999), a escola positivista baseia suas teorias nas características biológicas e psicológicas que diferenciam os “criminosos” dos indivíduos “normais”. A escola penal clássica, por sua vez, volta o seu olhar para o delito, entendido como a violação do direito, sendo o criminoso um indivíduo que fez mau uso da sua liberdade. A pena, dentro dessa escola, é vista como uma forma de defender a sociedade do crime, uma contramotivação em face do delito. O conceito de delito nasce com a Escola Clássica, sem a necessidade de referência à vítima, e trata-se – antes – de uma ofensa à ordem pública que a uma pessoa em especial.

O interesse eventual pela vítima é um interesse reflexo na criminologia e só recentemente migrou para o plano central. A figura da vítima vem conquistando um espaço cada vez maior nos debates públicos e nas práticas institucionais interessados em uma sociedade mais justa, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao crime ou ao criminoso, e dotando o próprio campo jurídico de reformas legais capazes de criar um espaço maior para a participação da vítima. Esse interesse ganhou maior expressão a partir da segunda metade do século XX, como consequência da segunda grande guerra, em que a memória em torno do Holocausto coloca em perspectiva a experiência das vítimas dos campos de concentração nazistas. O pós-guerra marca o início do movimento vitimológico, que diz respeito ao lugar crescente ocupado pela vítima e as circunstâncias que possibilitaram essa ocupação (OLIVEIRA, 1999, p. 59).

Porém, é somente nos anos 1970 e 1980 que o movimento será fortalecido, sendo o movimento feminista um dos seus propulsores. Os movimentos feministas foram decisivos ao chamarem a atenção para os crimes de gênero e geraram, como mostra a jurista norte-americana Catharine MacKinnon (2013), em um curto espaço de tempo, transformações radicais na legislação internacional e nacional, particularmente no que diz respeito aos crimes de estupro, de assédio sexual e nos conflitos entre casais e familiares.

Com esses movimentos, ficou difícil manter confinada à esfera doméstica as violências sofridas pelas mulheres e crianças; da mesma forma a visão do estupro como um crime contra a humanidade dependeu da superação do estigma que envolvia suas vítimas. Os estudos de feministas tiveram um papel central ao

mostrarem que o que era pensado como uma agressão entre um homem e uma mulher – um problema de indivíduos que geralmente ocorre em situações em que não há testemunhas – é de fato um crime social. É a posição social ocupada pelas mulheres ou por outras minorias que as transformam em um objeto da violência e das atrocidades cometidas nas guerras, mas também nos momentos tidos como de paz social.

Ou, nas palavras de Masi (2014), num estágio relativamente curto de tempo,

a sociedade passou a congregiar múltiplas formas de vitimização, tais como catástrofes, crises e erupções de violência, medo e pânico coletivo face ao crime. Os movimentos sociais trouxeram reivindicações importantes neste sentido. [...] A criminologia rompeu com o modelo positivista de orientação unidimensional, voltada ao crime e ao delinquente, e passou a adotar uma perspectiva interacionista (*labelling approach*), cuja principal característica era demonstrar que as instâncias de controle social podiam exercer um papel fulcral na seleção, estigmatização e vitimização. A lei penal converteu-se na “magna carta da vítima”, superando a clássica noção de ser, antes de tudo, a “magna carta do delinquente [...] uma nova abordagem criminológica, denominada “vitimologia”, que passou a estudar o papel desempenhado pelas vítimas na ocorrência do fato típico, bem como a questão da assistência judicial, moral, psicológica e terapêutica para os vitimizados.

A construção de uma política criminal de valorização da vítima, encontra, assim, ampla aceitação em nível mundial e, no Brasil, os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e a Lei Maria da Penha são exemplos inaugurais desse interesse crescente pelo que tem sido chamado direito da vítima, como mostra o sociólogo Marcos César Alvarez (2010) na pesquisa sobre o direito penal da vítima nos JECRIMs e nos JVDs.

O significado dessa inovação é avaliado de maneiras distintas. Alvarez (2010), de maneira pertinente, procura dar conta dessas diferenças opondo as colocações do sociólogo francês Michel Wieviorka (2005) àquelas do magistrado Denis Salas (2011). Para o primeiro, o novo paradigma é resultado da emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para Salas, pelo contrário, essa nova situação é resultado de um novo fervor punitivo, que caracteriza o que é chamado pelo antropólogo francês Loïc Wacquant de o Estado Penal.

Em outras palavras, para Michel Wieviorka, a violência, nas suas múltiplas formas, é sempre a negação dos sujeitos e a emergência da vítima como sujeito na cena pública pode ajudar no combate à própria violência, ao exercer um efeito de responsabilização do sistema sobre políticas e representações, ao contribuir para

a construção da memória histórica, ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no plano penal, não possa ser subestimada.

Denis Salas (2005), em contrapartida, ressalta justamente os perigos que a emergência da figura da vítima apresenta em termos do fortalecimento do que chama de populismo penal – definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas, destrói a legitimidade das instituições democráticas e compromete sua eficácia ao abandonar a moderação que deveria governar o direito de punir nas sociedades democráticas.

De acordo com Ana Sofia Schmidt Oliveira (1999, p.122):

As referências à vítima no campo da política criminal revelam a existência de várias vertentes, cuja origem comum está na reivindicação de um posto de maior relevância para a vítima no sistema penal. Tal reivindicação pode ensejar um latente, e por vezes explícito, antagonismo entre os direitos das vítimas e os direitos dos acusados ou, de outro lado, inspirar um redirecionamento das finalidades da pena e a criação de novas medidas tendentes a proporcionar uma maior satisfação à vítima. Ou seja, o impacto do movimento vitimológico nas concepções de política criminal toma duas direções. A primeira é marcada pelo antagonismo de direitos (política de exclusão) e a segunda está baseada em propostas que envolvem participação e reparação (políticas de inclusão).

As justificativas da necessidade de soluções penais mais adequadas aos interesses das vítimas pontuam, entre outras coisas, que a pena não cumpre sua finalidade de forma eficaz, que a vítima não recebe nenhuma espécie de compensação e quando o autor é condenado ao pagamento de multa, o beneficiário é o Estado; e que a posição periférica ocupada pela vítima no sistema penal, faz com que ela padeça da vitimização secundária.

Entre as políticas criminais baseadas na participação e reparação das vítimas encontra-se a mediação. Oliveira (1999), dispõe que a ideia central que está por trás dos modelos de conciliação, transação e reparação é a de que os conflitos devem ser resolvidos pelas partes que nele estiveram envolvidas. Essa concepção exclui o Estado, sendo ele uma parte estranha ao conflito original, privilegiando-se o encontro entre os verdadeiros protagonistas. A autora coloca que esse tipo de concepção dentro do direito penal, ao excluir o Estado, exclui o representante da sociedade, já que a ideia de ofensa à comunidade sempre esteve presente na noção de crime. Um direito penal concebido para solução do ocorrido pelas partes estaria mais bem situado no campo do direito civil, sendo este o ramo do direito em que os conflitos entre particulares se resolvem. Não havendo interesse público na solução do conflito, a melhor opção seria a despenalização.

Há uma preocupação da autora com a desvirtualização do direito penal garantista, por esses modelos eliminarem algumas formalidades do cumprimento do direito penal e pelo risco da reparação ser transformada na finalidade precípua do direito penal.

Em outra direção vão as críticas de Masi, que chama atenção para o papel da vítima nesse novo paradigma. Uma atitude ilícita pode constituir um delito ou um mero conflito, conforme o grau de intervenção do ofendido na disputa. O processo penal passa a ser orientado para a composição civil, para a aplicação de pena não privativa de liberdade, mediação e reconciliação entre as pessoas envolvidas, tendo assim maiores possibilidades de sucesso do que a ideia exclusivamente retribucionista ao delito. O pressuposto que orienta a tomada de decisões é o de que a vítima interage com o agente e com o ambiente e poderia ter colaborado para o evento criminoso. A vítima não é um ser passivo. Abandona-se, assim, a visão simplista do crime, em que, de um lado, teríamos uma pessoa totalmente inocente (vítima), e de outro, uma pessoa totalmente culpada (criminoso). Nas palavras do autor:

o campo da “vitimodogmática” que investiga a contribuição da vítima para a ocorrência do delito e a repercussão desta na fixação da pena do autor, variando de uma total isenção a uma simples atenuação. [...] (O interesse é) operar a possível concertação entre o agente e a vítima através da reparação dos danos – não apenas necessariamente patrimoniais, mas também morais – causados pelo crime. [...] Desenvolve-se, assim, o princípio da auto responsabilidade da vítima, mediante o qual o ofendido deve responder por seu comportamento, a fim de evitar que este seja a causa ou o antecedente do ato que o afete. Significa dizer que a vítima deve tomar as precauções necessárias para evitar a afetação de seus bens jurídicos, caso contrário, estes ficarão excluídos da tutela estatal, acarretando a atipicidade.

Esse novo paradigma, na opinião do autor, não leva a uma atenuação do furor punitivo. Pelo contrário, haveria um recrudescimento do sistema penal e uma redução das garantias dos acusados. Há, certamente, um fortalecimento do poder da vítima. Contudo,

A vítima é, por vezes, convidada pelo acusador formal, é informada sobre planos e estratégias da acusação, pode contribuir com suas observações para o promotor, comparece às audiências do acusado e, em alguns sistemas, pode se manifestar ao juiz sobre a aplicação da pena. Muitas vezes, as vítimas também ganham o direito de serem representadas por seus próprios advogados. E se tudo terminar com uma sentença condenatória, especialmente a pena privativa de liberdade, é dado à vítima o direito de ser informada sobre as condições do cárcere, sobre eventual progressão de regime e sobre a concessão de

livramento condicional do acusado condenado. O poder está nas mãos e na boca da vítima. É um desenvolvimento que fatalmente conduzirá a mais encarceramentos e recrudescimento das condições nas instituições penais (MASI, 2014).

Compreender o significado desse conjunto de transformações exige estudos minuciosos de situações concretas, de modo a evitar generalizações apressadas e estranhamentos fáceis. É preciso olhar atentamente para as mudanças no âmbito das distintas instituições que compõem o sistema de justiça e que estão conectadas de maneira complexa com imperativos éticos, morais e culturais. Daí nosso interesse de explorar as análises empreendidas do modo como a Lei Maria da Penha, por um lado e as práticas de mediação de conflitos entre casais, por outro, são postas em ação.

3. DA VITIMIZAÇÃO AO PODER DA FALA: A LEI MARIA DA PENHA (LMP) E OS JUÍZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (JVDs)

Marcos Alvarez (2010) mostra, com razão, que JECRIMs⁵, criados pela Lei 9.099/95, e os JVDs, criados pela Lei 11.340/06, são expressões nacionais do direito penal da vítima. Como já mencionamos, os JVDs só podem ser compreendidos se levarmos em conta a indignação das feministas com os JECRIMs e o modo como a banalização da dor e do sofrimento de mulheres vítimas de agressões era neles operada, seja pela redução do processo à aplicação de uma pena pecuniária pequena ao agressor, seja pela fragilização da posição da mulher, que era estimulada a retirar a queixa de modo que o caso fosse arquivado.

A Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei 9.099/95, e com isso excluiu a possibilidade de realização de conciliação entre acusado e vítima e tornou o crime de lesão corporal, em casos de violência doméstica, um crime de ação penal pública incondicionada. Isso quer dizer que nos casos de lesão corporal, o réu será processado independentemente da vontade da vítima. Os outros crimes previstos pelo Código Penal como sendo de ação pública condicionada à representação, como o crime de ameaça, ainda necessitam que a vítima manifeste o desejo de ver o acusado processado criminalmente para que a ação penal tenha

-
5. Entre as mudanças trazidas pela Lei 9.099/95, há a possibilidade de realização de uma conciliação durante a audiência preliminar. Nessa audiência, também é possível propor ao acusado medidas que podem impedir o início do processo criminal, tais como o pagamento de multa, de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade.

andamento. A diferença é que a renúncia à representação não acontece mais na delegacia, e sim em audiências perante o juiz e designadas para tal finalidade. Além dessas mudanças, a LMP inova ao trazer um rol de medidas protetivas de urgência e ao prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência civil e criminal que poderão contar com equipes multidisciplinares.

As medidas previstas na Lei Maria da Penha, como mostra a socióloga Wânia Pasinato (2015, p. 415),

[...] abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero.

Um dos aspectos mais polêmicos em torno da LMP é o debate a saber se o crime de lesão corporal deve ser ou não tratado como ação pública incondicionada⁶. Tornar incondicionada a ação pública significou retirar dos “ombros” da mulher a responsabilidade de escolher entre seguir ou não com uma ação judicial contra seus parceiros. O entendimento comum é que muitas mulheres nessa condição sofrem pressões por parte dos próprios agressores e de familiares para que desistam da queixa. Para os defensores, não é apenas o caso individual que passa para a responsabilidade do Estado, mas é, também, uma forma de mostrar que a violência doméstica e familiar é um problema social e sua resolução é interesse da sociedade; responsabilizar o agressor pelos atos que cometeu significa inibir novos comportamentos violentos⁷.

Os que discordam tendem a valorizar a autonomia da vítima. Pontuam que a pena não cumpre sua finalidade de forma eficaz, apontam para as dificuldades do sistema de justiça em lidar com a violência entre casais ou até mesmo tendem a considerar que as mulheres, assim como também o feminismo, fazem um uso ilegítimo do sistema de justiça. A professora de direito penal da UFPE Marília Montenegro (2015) antepõe que a LMP apresenta grandes méritos no que diz respeito

6. Sobre as diversas decisões a respeito ver: [www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Revis%C3%A3o-de-tese-esclarece-que-a%C3%A7%C3%A3o-em-crimes-de-les%C3%A3o-corporal-contra-mulher-%C3%A9-incondicionada]. Acesso em: 26.01.2018.

7. CF. Pasinato (2015).

às medidas de prevenção e proteção da mulher, mas apresenta graves problemas no campo penal. O Direito Penal ignora o caráter estrutural da violência contra a mulher e os seus condicionamentos, já que o discurso punitivo procura apenas atribuir a culpa a alguém e termina por estigmatizar os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções e não satisfazendo a vítima. Além disso, diante da impossibilidade da retirada da queixa, resta à mulher mentir, o que pode lhe render um processo criminal por denúncia caluniosa, que é o crime de “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” (art. 339 do Código Penal), com pena de reclusão de dois a oito anos e multa. O artigo intitulado “Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal”, da juíza Maria Lúcia Karan, critica a Lei Maria da Penha nos seguintes termos:

Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram co-responsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas [...]. Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido (2006, p. 6-7).

Nos casos em que a ação é condicionada à representação, o procedimento previsto pela LMP é distinto. São marcadas audiências para saber se a vítima quer que a ação penal seja iniciada. Esse é um dos espaços previstos pela LMP que permite uma maior participação da vítima no desfecho do processo. A antropóloga Isis de Jesus Garcia (2016), na etnografia dessas audiências de ratificação da representação realizadas em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de uma cidade de Santa Catarina, verifica que, nos casos em que a requerente optava por prosseguir com o processo, a audiência era rápida, a juíza não fazia qualquer tipo de questionamento sobre a decisão e apenas encaminhava o processo para o Ministério Público. O mesmo não ocorria com

os casos em que as mulheres desejavam encerrar o processo. Nessas ocasiões, a juíza questionava a decisão e em algumas situações insistia para que não desistissem do processo. Havia, portanto, uma tensão entre respeitar e não respeitar a vontade da requerente, bem como questionamentos que visavam disciplinar o comportamento da vítima. Entender as mulheres como requerentes ou vítimas revela as tensões apresentadas no campo, sendo requerente a forma como as mulheres devem ser nomeadas, segundo a juíza, já que são percebidas por ela como “mulheres que expressaram sua vontade em processar os seus companheiros (ou ex-companheiros)” (GARCIA, 2016, p. 138), devendo ser respeitada sua livre escolha. No entanto, quando as mulheres manifestam em audiência vontade de desistir, elas passam a ser vítimas, e não uma mulher com vontade a ser respeitada. Considerando que essa audiência só permite dois tipos de respostas, sim ou não, a autora coloca que a manifestação da vontade das requerentes é uma *pseudoautonomia*, já que as respostas estão preestabelecidas.

Outra modificação polêmica trazida pela LMP é a criação dos juizados com competência cível e criminal, o que possibilita que em um mesmo local sejam julgados processos criminais e de família. Essa junção é vista como uma forma de dar celeridade às demandas da vítima. Contudo, a incorporação do direito civil dentro do âmbito penal tem encontrado grande resistência para sua concretização, permanecendo o olhar fragmentado ou formas muito pontuais de interação entre juizados e varas de família, dificultando a formação de redes de enfrentamento à violência doméstica ou levando à ocorrência de sentenças que se chocam.⁸

A fronteira entre as áreas do direito reflete no papel esperado da vítima dentro de um processo criminal. Como requerente de um processo civil, através de seu advogado são formulados os termos do processo e o que ela deseja alcançar, havendo, desde a promulgação do novo código de processo civil, a previsão de realização de audiências de conciliação ou mediação judicial. Nos espaços da conciliação e da mediação, espera-se que as partes possam resolver os seus conflitos

8. O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fona-vid), em seu Enunciado 3, diz que a competência civil é restrita às medidas protetivas de urgência, devendo as ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família. No entanto, os limites da competência civil e criminal dos juizados estão longe de ser algo pacificado e há disputas para definir as fronteiras. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, defende a tese de que as medidas protetivas podem ser deferidas sem o registro do boletim de ocorrência, ou seja, independentemente da existência de processo criminal (MONTE, s.d.). Nesse mesmo sentido, no dia 07 de agosto de 2014, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicação de medidas protetivas em ação civil, sem a existência de inquérito ou processo penal contra o agressor (Decisão STJ REsp 1.419.421).

sem a interferência do juiz ou da juíza, através do diálogo facilitado pelo mediador ou conciliador. Porém, na justiça penal não há espaço para a participação da vítima, e ela se torna “testemunha de seu próprio caso”, não tendo poder de decisão (RIFIOTIS, 2008 e 2012), já que a ação penal é movida pelo Estado contra o acusado. Na mesma direção, os antropólogos Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Daniel Simião (2016), ao analisar as audiências nos JVDs do Distrito Federal mostram que nelas há pouco espaço para uma audição efetiva dos envolvidos nos fatos. Impera nessa situação o que os autores vão chamar de “exclusão discursiva”, de modo que a interpretação dos fatos pelos juízes é independente dos sentidos atribuídos pela ofendida e o acusado.

Em artigo sobre a criminologia feminista, a advogada Carmen Hein de Campos e o professor de direito penal Salo de Carvalho (2015) respondem às críticas à LMP pontuando que a lei combina medidas de natureza penal e extrapenal, ultrapassado o terreno estrito da política criminal. Uma das políticas extrapenais são as medidas cautelares de proteção, que possibilitam um rol de medidas para além da prisão cautelar, diferentemente da lógica do processo penal, que tem a prisão preventiva como a medida cautelar por excelência como forma de proteger a vítima da reiteração delitiva. Os autores pontuam que as inovações trazidas pela LMP pressionam o direito a responder de maneira satisfatória à complexidade da violência contra mulheres, violência originada em uma relação marcada pela desigualdade de gênero, não cabendo separar artificialmente as questões de família e criminais, criando um “sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei” (p. 144).

A polêmica sobre o lugar e a voz da vítima se estende também no que diz respeito à atuação das equipes multidisciplinares previstas na LMP. Os JVDs poderão contar com uma equipe composta por especialistas na área psicossocial, jurídica e de saúde, cabendo à equipe multidisciplinar, dentre outras atribuições, “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”⁹. Como mostram os antropólogos Daniel Simião (2015) e Izis Morais Lopes dos Reis (2016), analisando a atuação dessas equipes no Distrito Federal, que, em princípio, ao ouvir os relatos das vítimas, ofereceriam subsídios para os juízes, essa voz de fato não tem um espaço para expressão, porque os relatórios e as recomendações da área psicossocial não são levados em conta pelos juízes e promotores em razão da dificuldade que eles têm de aceitar que a vítima não quer dar continuidade ao processo.

9. Art. 30 da Lei 11.340/06.

Os espaços de decisão estão limitados, lamentam os analistas, à manifestação sobre prosseguir ou não com a ação penal em casos de ações condicionadas à representação, não podendo as vítimas negociar sobre o desfecho processual considerado a elas mais adequado.

Grande parte dos movimentos feministas, com razão, criticou a vitimização das mulheres, que eram apresentadas como sujeitos passivos da violência dos homens, da indústria da beleza, do sistema de justiça, da mídia e de outras instâncias da vida social. Essa crítica foi fundamental porque exigiu, de um lado, que a atenção se voltasse para as formas de agenciamento das mulheres, realçando a sua capacidade de resistência aos arranjos opressivos em diferentes contextos. De outro lado, exigiu que os autores se detivessem nas formas específicas que a dominação assume em contextos particulares. Entretanto, o discurso alternativo, que ganha um espaço cada vez maior em estudos de gênero, particularmente nos trabalhos sobre o sistema de justiça, tende no limite a considerar que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem se livrar das práticas discriminatórias, encontrando caminhos para restaurar direitos e práticas libertárias e vias capazes de “empoderá-las”.

Dessa maneira, vai-se de um extremo ao outro: a visão da mulher como puro objeto do sistema de dominação masculina é substituída pela consideração de que as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas. Passa-se, então, a fazer coro com a ideia de que basta haver vontade e disposição para garantir o sucesso desejado. Além disso, violência, poder e conflito transformam-se em problemas de falta de confiança e de autoestima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação do casal. A boa sociedade é aquela do diálogo; a possibilidade do diálogo é a condição necessária e suficiente de uma sociedade justa e igualitária. É essa a tônica que tem marcado boa parte do discurso dos críticos da Lei Maria da Penha, particularmente dos defensores do abolicionismo penal, que creem que ouvir a vítima e levar em conta seus desejos permitem soluções mais justas e equitativas. A fala seria o espelho do que a mulher realmente deseja e do que é o melhor para ela.

A antropóloga Maria Filomena Gregori (1993), na análise do SOS Mulher, apontou o lado perverso das queixas, mostrando que é preciso rever o poder da fala. A queixa não traduz uma demanda específica, pelo contrário, exacerba a dimensão do sofrimento e constrói a mulher como vítima, reiterando o jogo de poder e dominação que enlaça o casal.

Sabemos que falar é agir sobre o mundo, que as palavras são eventos que transformam coisas, esclarecem situações, provocam sentimento e emoções. Mas a fala não é um espelho dos desejos absolutos, incondicionais e irrestritos de quem

fala. A fala é sempre contingente, e seu significado depende do contexto e de para quem se fala. A crença no poder da fala é particularmente intrigante nos contextos em que a vítima é transformada em sujeito de direitos e se reivindica o império da escolha.

Em suma, é preciso conter o impulso de atribuir “essências” de incapacidade ou de autonomia às vítimas, mas vê-las como pessoas sob situação de opressão e constrangimento, em contextos de desigualdade de gênero, e que a fala dessas mulheres é necessariamente constrangida por essa situação.

4. MULHER COMO SUJEITO DE DIREITO E A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA

À ideia da judicialização das relações na família e das relações de gênero é importante opor a ideia da politização da justiça: essas novas políticas precisam ser vistas como fruto de reivindicações de movimentos sociais e, por isso, como expressão de um movimento inverso, isto é, um movimento de politização da justiça.

Em outras palavras, como mostra a filósofa Nancy Fraser (1991), na crítica que empreende à Teoria do Agir Comunicativo do filósofo Jürgen Habermas, a vida familiar não pode ser vista como o espaço natural da harmonia, da proteção – em que prevaleceria a razão comunicativa em oposição à razão instrumental e a ação estratégica – como tendem a pensar os críticos da judicialização das relações na família. Essa visão, mostra a autora, mitifica as bases da dominação masculina e da subordinação das mulheres. A politização da justiça, pelo contrário, indica um avanço da agenda igualitária, porque expressa uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto da dependência pessoal.

Isso não quer dizer que não precisamos estar atentos para o modo como, na prática, a politização da justiça pode se transformar em um processo de judicialização das relações de gênero e de família: na imposição de um código moral naturalizado que indica como cada indivíduo nas diferentes etapas da vida deve se comportar, submetendo-se às hierarquias estabelecidas pelas tradições¹⁰.

Merece ainda ser realçado o interesse crescente que a transformação de vítimas em sujeitos de direitos tem ganhado, com a importância adquirida pelo direito penal da vítima. Como mostra o antropólogo Antonio Carlos Souza Lima (2002), o processo de transformar vítima em sujeitos de direito e, particularmente, o processo de gerar e gerir sujeitos políticos é um dos mecanismos

10. Para o desenvolvimento do tema, ver Debert e Oliveira (2007).

fundamentais de legitimação do estado e das políticas públicas no mundo contemporâneo. Essa transformação das vítimas de sofrimento em sujeitos de direitos merece um olhar atento, posto que “sujeito de direitos” é uma expressão chave na reflexão sobre movimentos sociais e nas propostas de formas alternativas de justiça e reparação.

Com muita propriedade, a socióloga belga Sara Bracke (2016), num artigo sobre resiliência, lembrou do livro do pensador inglês Raymond Williams “Keywords: a vocabulary of culture and society”, em que esse autor considera que as palavras chave são uma porta de entrada importante para a compreensão da cultura e da sociedade contemporânea, pois fornecem um olhar privilegiado para os significados culturais que dão uma configuração específica a momentos históricos particulares. Bracke sugere que, se escrito hoje, a palavra resiliência faria parte do vocabulário proposto por Raymond Williams, como uma de suas palavras-chave. O mesmo pode ser dito da expressão “sujeitos políticos”. Essa expressão é, certamente, chave para pensarmos na nossa cultura política e jurídica.

Quando pensamos nos indivíduos concretos transformados em sujeitos de direitos é preciso considerar – como faz Bracke com a ideia de resiliência – que a ideia de sujeito de direito aciona a ideia de autossuficiência, de domínio da situação, de negação das vulnerabilidades e clareza de objetivos. A dependência e a necessidade de apoio são consideradas uma fraqueza até mesmo vergonhosa. Ou seja, há uma dialética complicada nessa passagem, porque a ideia de sujeito de direitos requer a ideia de vítima, precisando da existência potencial da vítima para que o sujeito e seus direitos possam ser legitimados, mas, e ao mesmo tempo, envolve a negação da vítima para que a constituição do sujeito (do reconhecimento e da reparação) seja operada.

Sarah Bracke tende a explicar o interesse contemporâneo pela resiliência – pelo sujeito resiliente, que é aquele capaz de absorver o impacto de medidas e situações austeras e estressantes e continuar gerindo sua própria vida, mitigando e aplacando os efeitos negativos dos fatores e situações próprias do mundo contemporâneo – é um efeito do neoliberalismo, não apenas em termos de economia política, mas também como um projeto cultural; uma forma de subjetificação, própria do biopoder e da governamentalidade no sentido foucaultiano dos termos, que reconfigura a estrutura das relações sociais e das subjetividades. A resiliência seria, assim, uma espécie de código moral: os bons sujeitos em tempos de neoliberalismo são os que estão aptos a agir e exercer agenciamento de um modo resiliente.

O problema com a categoria neoliberal (que é outra categoria que não poderia faltar no dicionário de palavras-chave no mundo contemporâneo), como mostra o antropólogo Arjun Appadurai (2016, p. 47), é que ela é extremamente vaga e se aplica a fenômenos tão diferentes que “corre o risco de aborrecer nossos sentidos

críticos”. Um conceito que pode igualmente ser usado para entender, entre outras coisas, vigilância, desregulamentação, privatização e financiarização como características de nossa economia política atual não pode ser uma ferramenta matizada para dar conta de situações específicas.

Por isso, é preferível falar em reprivatização para dar conta – de maneira mais precisa – do modo como questões que eram tidas como próprias da esfera privada e familiar foram politizadas por meio de uma longa e valente luta dos movimentos feministas, mas correm o risco de serem novamente privatizadas, na medida em que transformam decisões jurídicas em responsabilidade dos desejos expressos pelas vítimas.

A ideia de um espaço de fala para as vítimas, tão reivindicado pelos defensores das formas de justiça alternativas, tende a considerar a fala como um espelho que permite refletir o desejo real, a vontade insofismável e perene da vítima.

Com muita precisão, a antropóloga Tatiana Santos Perrone (2017) descreve sessões de mediações de conflitos, realizadas em um Projeto em que os casos são encaminhados pela Vara de Violência Doméstica de um Fórum da capital paulista. Nesse local realizam-se mediações de conflitos entre casais sobre questões familiares e que muitas vezes ultrapassam o que está previsto pelas legislações. O processo criminal corre em paralelo e tem o seu andamento determinado pelas decisões e requerimentos de juízes, promotores e defensores do caso. Nesse local, a mediação é concebida como um trabalho que deve ser desdobrado em várias sessões realizadas durante um longo espaço de tempo e que têm como premissa a consideração de que as decisões devem ser pouco a pouco concretizadas na vida, para que as partes possam ver o que funciona ou não durante o dia a dia. Perrone mostra a complexidade da expectativa das vítimas e como elas se transformam ao longo do tempo nos encontros de mediação¹¹. As circunstâncias que levam vítimas e acusados a tomar determinadas decisões podem mudar, gerando outras demandas que podem ser complementares às demandas iniciais ou

11. A coordenadora do projeto pesquisado por Perrone sempre destaca dois termos provenientes da escola de mediação de Havard: posição e interesse. A posição é aquilo que é expresso pelas partes em conflito, é o que está na superfície e é colocado nas demandas iniciais e nos processos. No entanto, a posição pode estar muito distante dos interesses que são as necessidades, aspirações, motivações, preocupações, temores e desejos dos envolvidos, ou seja, o que efetivamente é relevante para a parte. Caberia ao mediador ou à mediadora sair da superfície e acessar os interesses através das técnicas apreendidas em cursos de formação de mediadores em um processo que demanda tempo. Perrone acompanhou 17 casos desde o início até a sua finalização, casos que tiveram de três a oito sessões de mediação em um período que variou de dois meses a um ano.

completamente opostas. A decisão por uma separação, por exemplo, precisa de um amadurecimento, sendo uma certeza em uma sessão e dúvida na outra, podendo culminar na reaproximação do casal, informada pelas partes interessadas em encerrar as sessões de mediação.

Na discussão da antropologia das terapias, a antropóloga francesa Jeanne Favret-Saada (2005) critica a antropologia inglesa que pressuporia uma transparência essencial do sujeito humano a si mesmo. Nas palavras desta autora:

Ora, minha experiência de campo – porque ela deu lugar à comunicação não verbal, não intencional e involuntária, ao surgimento e ao livre jogo de afetos desprovidos de representação – levou-me a explorar mil aspectos de uma opacidade essencial do sujeito frente a si mesmo. Essa noção é, aliás, velha como a tragédia, e a ela sustenta também, desde há um século, toda a literatura terapêutica. Pouco importa o nome dado a essa opacidade (“inconsciente” etc.): o principal, em particular para uma antropologia das terapias, é poder daqui para frente postulá-la e colocá-la no centro de nossas análises (p. 161).

Marcos Alvarez, no trabalho cuidadoso de ouvir as vítimas, pontua que as vítimas não querem a punição do acusado, mas querem sim ter segurança de que as agressões e ofensas não serão repetidas. Essa segurança é difícil de ter e pouco depende das decisões da justiça, mesmo que essas decisões pudessem ter como base a orientação das psicólogas e assistentes sociais, que compõem as equipes multidisciplinares que a LMP prescreve aos JVD. Como lembram Alvarez com a indignação que o episódio provoca:

Após proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, a vítima de lesão corporal, que na ocasião estava grávida e sofreu um abortamento por conta da agressão, dirigiu-se ao promotor e disse temer que o ex-companheiro voltasse a agredi-la, principalmente porque ela havia manifestado a impossibilidade de acordo ou de conciliação entre as partes. Perguntado pela vítima sobre como deveria proceder caso voltasse a ser agredida, o promotor de justiça respondeu que ela deveria registrar boletim de ocorrência. A vítima reiterou sua preocupação quanto à sua segurança, ao que o promotor respondeu: Todos temos medo, eu tenho medo também, a violência urbana está em todo lugar (p. 41).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LMP só pode ser compreendida se levarmos em conta que os crimes nela enquadrados são distintos da criminalidade urbana em que vítimas e réus não possuem relações continuadas. A concepção que orienta a Lei é que no caso da

violência doméstica o olhar precisa ir além do crime e passar pela vítima. É preciso não só abarcar o interesse social no enfrentamento à violência doméstica, mas também a proteção à vítima. É por essas razões que a LMP coloca como central a preocupação com a vítima, sendo as medidas protetivas de urgência a grande expressão dessa preocupação com a segurança das mulheres que, após a denúncia na delegacia, muitas vezes têm que voltar para as suas casas e conviver no mesmo espaço que seus agressores.

A escuta das vítimas ocupa um lugar central na Lei, de modo a possibilitar segurança e o deferimento de medidas protetivas condizentes com a realidade em que se encontram.

Contudo, os limites do direito penal como forma de responder satisfatoriamente às demandas das vítimas são a todo momento pontuados pelos críticos da LMP, valorizando a escolha das mulheres, sem questionar o contexto em que essas escolhas são estabelecidas.

Campos e Carvalho (2015) afirmam que a lei cria um sistema processual autônomo que não pode ser classificado exclusivamente como penal ou civil, sendo um modelo que tende a superar esta lógica binária, porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo. Segundo os autores, é uma nova lógica que se fundamenta na realidade vivida pelas pessoas que se envolvem em conflitos e que busca tratar a violência contra as mulheres como um problema complexo originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero. Destacam a adoção da expressão “mulheres em situação de violência”, que indica a recuperação da condição de sujeito, o caráter transitório dessa situação e que o objetivo da lei é a superação da situação momentânea de violência.

É de se lamentar que a LMP tenha reduzido a violência contra a mulher aos crimes da esfera doméstica e familiar. Contudo, no que diz respeito à escuta da vítima, deve-se levar em conta que este é um processo complexo que não pode ser banalizado.

O médico e antropólogo francês Didier Fassin (2011), no livro sobre a razão humanitária, mostra que o vocabulário do sofrimento, da assistência e da responsabilidade de proteger o outro passou a fazer parte da nossa vida política. É parte dessa razão a solidariedade com as vítimas. Mas a vítima é sempre um outro e tratar alguém como vítima é estabelecer uma distância intransponível entre o assistido e aquele que o assiste. Trata-se de uma troca muito desigual e decepcionante para os dois lados.

Ao reconhecer a complexidade da fala e da escuta deve-se levar em conta o leque de escolhas abertas em diferentes momentos. O que certamente não pode ocorrer é operar com a oposição hipo X hiper suficiência das vítimas e fazer da escolha por elas formulada uma forma de responsabilizar as mulheres pelas decisões que o judiciário venha a tomar.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVAREZ, Marcos Cesar et al. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010 (Série Pensando o Direito, n. 24).
- AMORIM, Maria Stella. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In: AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo (Org.). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003.
- APPADURAI, Arjun. Moods in Anthropology of the emerging future. *Journal of ethnographic Theory*, v. 6, n. 2, p. 1-4, 2016.
- ARDAILLON, Danielle. *Estado e mulher: conselhos dos direitos da mulher e Delegacias de Defesa da Mulher*. Relatório Final. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.
- BLAY, Eva; OLIVEIRA, Maria. *Em briga de marido e mulher..* Rio de Janeiro/São Paulo: Idac/Conselho da Condição Feminina, 1986.
- BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Campinas. Dissertação de Mestrado, Departamento de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH, Unicamp, 2006.
- BRACKE, Sarah. Bouncing Back Vulnerability and resistance in times of resilience. In: BUTLER, Judith; GAMBETTI, Zeynep; SABSAY, Leticia (Orgs.). *Vulnerability in resistance*. Durham and London: Duke University Press, 2016.
- BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Horizontes plurais*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1998.
- BROCKSON, Sandra. O cotidiano na DDM – relatos de pesquisa de campo em São Carlos. In: DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas/SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.
- BURGOS, Marcelo Baumann. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. *Cidadania e Justiça: Revista da AMB*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 10, p. 222- 235, 2001.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Justiça consensual e violência doméstica. *Textos Bem Ditos*, Porto Alegre: Themis, n. 1, 2002.

- CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan.-jun. 2003.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARDOSO, Antônio Pessoa. *A justiça alternativa: juizados especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.
- CARDOSO OLIVEIRA, Luis Roberto. *Fairness and communication in small claims courts*. PhD dissertation, Harvard University, 1989.
- CARDOSO, Ruth Cardoso. *A aventura antropológica: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- CARRARA et al. “Crimes de bagatela”: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Marisa (Org.). *Gênero & cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero -Unicamp, 2002.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf]. Acesso em: 13.01.2018.
- CUNHA, Luciana Gross S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça?. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. As delegacias especiais de polícia e o projeto gênero e cidadania. In: CORRÊA, Marisa (Org.). *Gênero & cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.
- DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*, n. 29, p. 305-338, 2007.
- DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.
- FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999.
- FASSIN, Didier. *Humanitarian reason. A moral history of the present*. Los Angeles: University of California Press, 2011.
- FAVRET-SAADA, Jeanne. “Ser afetado”, de Jeanne Favret-Saada. Trad. Paula de Siqueira Lopes. *Cadernos de Campo*, n. 13, p. 155-161, 2005.

- FRASER, Nancy. Que é crítico na Teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (Orgs.). *Feminismo como crítica da modernidade*. Trad. Nathanael da Costa Ceixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.
- GARCIA, Isis de Jesus. *A produção de justiça: um estudo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1989.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra/Anpocs, 1993.
- GROSSI, Miriam Pilar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pilar (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Mulheres, 1998.
- GURGEL DO AMARAL, Célia et. al. *Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste*. Fortaleza: Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – Negif/Universidade Federal do Ceará – UFC, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo 1: racionalidade da ação e racionalização social*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo 2: sobre a crítica da razão funcionalista*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Tese de doutorado, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2003.
- KANT DE LIMA, Roberto et al. L'administration de la violence quotidienne au Brésil: l'expérience de tribunaux criminels spécialisés. *Droit e Culture – Revue Semestrielle d'Anthropologie et d'Histoire*, n. hors série, 2001.
- KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCRIM*, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.
- MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Ed.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.
- MACKINNON, Catharine. Creating international law: gender as leading edge. *Harvard Journal of Law and Gender*, v. 36, 2013.

- MASI, Carlo Velho. Direito penal das vítimas vs. direito penal dos réus, 2014. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/28100/direito-penal-das-vitimas-vs-direito-penal-dos-reus>]. Acesso em: 01.08.2017.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- MORAES, Aparecida Fonseca. Universal e local nas expressões da “violência conjugal”. *Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, 2006.
- MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.
- MONTE, Nalida Coelho. Tese Institucional n.117 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: [www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=65891&idModulo=9706]. Acesso em: 26.01.2018.
- MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos das DEAMs/RJ. In: SOARES, Luiz Eduardo (Ed.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996.
- NELSON, Sara. Constructing and negotiating gender in women’s police stations in Brazil. *Latin American Perspectives*, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. Reforma do Código de Processo Penal e Tutela Resarcitória da vítima: apontamentos ao projeto de Lei n. 8.045/2010. *Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 78-97, dez.-jan. 2014.
- OLIVEIRA, Patrícia. A Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo. In: DEBERT, Guíta Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.
- PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015.
- PERRONE, Tatiana Santos. *Uma etnografia de mediações de conflitos em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Relatório de qualificação, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.
- REIS, Izis Morais Lopes dos. *Desafios e conflitos entre campos do conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

- RIFIOTIS, Theophilos. *As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais*. Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, p. 381-409, 2003.
- RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Rev. Katál*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul.-dez. 2008.
- RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli (Org.). *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.
- SADDEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SALAS, Denis. *La volonté de punir: essai sur le populisme penal*. Paris: Hachette, 2005.
- SANTOS, Cecília Macdowell. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999.
- SIMIÃO, Daniel. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. *Vivência: Revista de Antropologia*, n. 46, p. 53-74, 2015.
- SIMIÃO, Daniel; OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 3, p. 845-874, set.-dez. 2016.
- SOARES, Barbara Musumeci. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, Luiz Eduardo. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Iser, 1999.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Org.). *Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002.
- SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Ed.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.
- TAUBE, Maria José. Quebrando silêncios, construindo mudanças: o SOS/Ação Mulher. In: CORRÊA, Marisa (Org.). *Gênero & cidadania*. Campinas: Pagu/ Núcleo de Estudos de Gênero -Unicamp, 2002.
- WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- WIEVIORKA, Michel. *La violence*. Paris: Hachette, 2005.
- WILLIAMS, Raymond. *Keywords. A vocabulary of culture and society*. Oxford: University Press, 1985.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A Percepção do Condenado sobre a Violência Contra a Mulher: A Dominação na Cultura de Gênero, de Iara Rabelo de Souza e Julia Maurmann Ximenes – *RBCCrim* 146/373--396 (DTR\2018\18307);
- Às Voltas com a política Criminal Latino-Americana de Prevenção da Violência de Gênero: Um Estudo a Propósito da Experiência Brasileira e a Recente Criminalização do Femicídio, de Débora Moreira Maia e Pedro Paulo da Cunha Ferreira – *RT*973/219-243 (DTR\2016\24369); e
- E Quando a Vítima é a Mulher? Uma Análise Crítica do Discurso das Principais Obras de Direito Penal e a Violência Simbólica no Tratamento das Mulheres Vítimas de Crimes Contra a Dignidade Sexual, de Julia Maurmann Ximenes, Soraia da Rosa Mendes e Rodrigo Chia – *RBCCrim* 130/349-367 (DTR\2017\674).

Veja também Jurisprudência

- *RT*946/317 (JRP\2012\47597).